

diatas das populações, conforme divisão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

X - domicílio: Município onde a Unidade estiver instalada ou onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente;

XI - localidade de difícil provimento: Município de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos;

XII - ajuda de custo: valor destinado a compensar as despesas de instalação do servidor que, na remoção de ofício, passa a ter exercício em nova sede, com alteração de domicílio em caráter permanente;

XIII - autorização para remoção: parecer favorável para a remoção do servidor por parte das chefias imediata, mediata e das Diretorias competentes de área;

XIV - autorização administrativa: assinatura e emissão do ato administrativo de efetivação da remoção a ser publicado em veículo oficial pela autoridade competente;

XV - alteração de domicílio: mudança de Município do servidor, em caráter permanente, devido sua remoção; e

CAPÍTULO II

DOS FUNDAMENTOS DA REMOÇÃO

Art. 2º A remoção de servidores da defesa agropecuária ocorrerá prioritariamente nos casos de:

I - criação, alteração ou extinção de Unidade;

II - ajuste no quadro de lotação ideal da defesa e da inspeção agropecuária; ou

III - promoção dos servidores

Seção I

Da Criação, Alteração ou Extinção de Unidade

Art. 3º A criação, alteração ou extinção de Unidades Organizacionais regimentadas ocorrerá mediante publicação de ato administrativo em Diário Oficial do Estado do Pará pela autoridade competente.

Art. 4º A criação, alteração ou extinção de Unidades Organizacionais não regimentadas obedecerá aos normativos de registros no âmbito da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará.

Seção II

Do Quadro de Lotação Ideal da Defesa Agropecuária

Art. 5º O Diretor Geral da ADEPARA definirá quadro de lotação ideal das Unidades de Sanidade Agropecuárias - ULSAs, Escritórios de Atendimento - EAC, Postos de Fiscalização Agropecuária - PFA, que será utilizado como base para a aprovação das alterações de lotação de servidores.

§1º A metodologia utilizada para a formação do quadro de lotação de que trata o caput será preferencialmente aquela adotada como modelo referencial da Secretaria de Planejamento e Administração do Estado do Pará. §2º Até que todas as unidades sejam mapeadas conforme o modelo referencial, poderão ser adotadas métricas próprias que levem em consideração as entregas realizadas em cada área.

§3º O quadro de lotação ideal estará disponível na Gerência de Recursos Humanos (GAGP), da ADEPARA.

Seção III

Do Rodízio de Lotação de Servidores

Art. 6º O rodízio de lotação de servidores consiste na promoção da sua rotatividade periódica a fim de fortalecer, otimizar e aprimorar as atividades de inspeção, fiscalização, vigilância e auditoria desenvolvidas no âmbito da Defesa e Inspeção Agropecuária.

Art. 7º Caberá às chefias imediatas, com a concordância da autoridade hierarquicamente superior e das Diretorias competentes, propor o período da rotatividade dos servidores, que deverá ser realizada de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 8º O rodízio de servidores:

I - será realizado, preferencialmente, no âmbito dos mesmos serviços e Unidades localizados dentro da mesma região geográfica imediata; e

II - não poderá ser realizada quando não houver correspondente reposição de pessoal, devendo ser adotadas outras medidas para compor a força de trabalho.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DE REMOÇÃO

Seção I

Da Remoção a Pedido a Critério da Administração

Art. 9º A remoção a pedido, a critério da Administração, poderá ser autorizada desde que atenda a necessidade de serviço, observado o quadro de lotação ideal, e poderá ocorrer para atender permuta entre servidores ocupantes de cargos da mesma carreira ou com as mesmas atribuições.

Art. 10. Serão indeferidos os requerimentos de remoção a pedido, a critério da Administração, dos servidores que estejam submetidos a restrições previstas em editais de concurso público ou de concurso de remoção.

Seção II

Da Remoção a Pedido Independentemente do Interesse da Administração

Art. 11. A remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, ocorrerá nas seguintes situações:

I - para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

II - por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; ou

III - decorrente de concurso de remoção.

Parágrafo único. Na situação prevista no inciso II do caput, e desde que esteja previsto na portaria de remoção, caso haja interesse da Administração e tenha cessada a situação de saúde motivadora da remoção, o servidor deverá retornar, às suas expensas, à sua Unidade anterior.

Seção III

Da Remoção de Ofício no Interesse da Administração

Art. 12. A remoção de ofício ocorrerá no interesse exclusivo da Administração, devidamente fundamentada e motivada, para atender a necessidade de serviço, observado o quadro de lotação ideal, e promover a melhor distribuição dos recursos e a eficiente prestação de serviços.

§1º A remoção de ofício deverá, prioritariamente, atender as situações previstas no art. 2º.

§2º Cabe à Administração dar ciência ao servidor de processo de remoção de ofício em tramitação, relativo à sua remoção, conforme parágrafo único e inciso I e II do art. 49. da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 13. Ao servidor removido de ofício que passar a ter exercício em nova sede, com alteração de domicílio em caráter permanente, será concedido ajuda de custo e de transporte, na forma do art. 150 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

§1º É vedado o duplo pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma Unidade ou região geográfica imediata. §2º O servidor poderá renunciar da percepção da ajuda de custo, desde que formalize a solicitação nos autos do seu processo de remoção.

Art. 14. O servidor removido de ofício deverá permanecer na sua nova Unidade de lotação por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§1º O período disposto no caput poderá ser flexibilizado com base em justificativa fundamentada da chefia imediata ou mediata para atender as situações previstas no art. 2º.

§2º Excetuam-se do disposto no caput o servidor cuja remoção seja realizada para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, cuja permanência vincula-se ao exercício do cargo ou função.

CAPÍTULO IV DAS FORMAS DE SELEÇÃO

Seção I

Do Recrutamento para Remoção

Art. 15. O recrutamento tem como objetivo selecionar servidor para provimento imediato em lotação disponível nos casos em que existam até 5 (cinco) vagas para a mesma atividade.

§1º A iniciativa do recrutamento caberá a Diretoria de Defesa e Inspeção Animal, a Diretoria de Defesa e Inspeção Vegetal e a Diretoria Administrativa e Financeira, que definirá a modalidade da remoção, o perfil requerido para preenchimento da vaga, as vedações para participação, os eventuais prazos para permanência do servidor na Unidade de destino, além de outros critérios e requisitos julgados pertinentes.

§2º O processo seletivo ocorrerá de forma simplificada, mediante análise curricular e entrevista.

§3º As vagas disponíveis e os critérios do recrutamento serão divulgados pela Diretoria Geral, via Comunicação Interna.

Seção II

Do Concurso de Remoção

Art. 16. O concurso de remoção, a pedido, inclusive por permuta, dos servidores da defesa e da inspeção agropecuária terá o objetivo de preencher vagas em lotações disponíveis, respeitada a ordem de precedência entre os candidatos, nos termos do respectivo edital.

Art. 17. O concurso de remoção realizar-se-á:

I - anteriormente à nomeação de candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos da respectiva carreira;

II - por solicitação das Diretorias competentes, observado o quadro de lotação ideal; ou

III - quando houver mais de 5 (cinco) vagas para a mesma atividade.

Art. 18. As regras do concurso de remoção serão estabelecidas no respectivo edital de abertura, no qual deverão constar, sem prejuízo da inclusão de outros, pelo menos os seguintes critérios de classificação:

I - tempo de exercício no cargo; e

II - tempo de exercício em localidade de difícil provimento.

§1º Na ausência de interessados em mais de 5 (cinco) vagas para a mesma atividade do concurso de remoção, deverá ser realizado outro concurso, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§2º Caso a ausência de interessados ocorra em até 5 (cinco) vagas para a mesma atividade do concurso de remoção, deverá ser realizado recrutamento, para provimento de tais vagas.

§3º Persistindo a ausência de candidato interessado em determinada vaga e havendo comprovada necessidade de provimento, o Diretor Geral da ADEPARA poderá indicar servidor que esteja apto a ocupar a vaga, para a realização de remoção de ofício.

Art. 19. O edital do concurso de remoção definirá o período mínimo de lotação na Unidade de destino, as regras para classificação e desempate de candidatos, bem como as vedações para participação, além de outros critérios e requisitos julgados pertinentes.

Parágrafo único. A remoção do servidor ficará condicionada ao preenchimento da respectiva vaga por outro servidor, salvo antecipação autorizada pelo Diretor Geral da ADEPARA, ou se ficar caracterizado que a Unidade cedente possui servidores acima da necessidade.

Art. 20. Caberá ao Diretor Geral da ADEPARA, por meio da Gerência de Área da Gestão de Pessoas - GAGP, a execução dos concursos de remoção de que trata esta Portaria.

Seção III

Da Remoção Para Atuar em Localidades de Difícil Provimento

Art. 21. A remoção para as localidades de difícil provimento poderá ser realizada de ofício ou a pedido do servidor.

Art. 22. Para cada ano completo de lotação em localidade de difícil provimento o servidor fará jus à pontuação qualificada, que poderá ser utilizada em concursos de remoção posteriores.

Art. 23. As localidades de difícil provimento e os critérios de pontuação qualificada serão definidos em ato específico da Diretoria Geral da ADEPARA.